

2023

Setembro

Edição nº 28

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



[www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia](http://www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia)



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

# Boletim de Jurisprudência

## EXPEDIENTE

### **Idealização:**

Gabinete da Presidência

### **Seleção das Decisões:**

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

### **Coordenação:**

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

### **Apoio:**

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



## **BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA**

**Edição nº 28 – Setembro/2023**

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevacente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de setembro de 2023, dentre os quais se destaca a consulta formulada pela Prodesp acerca da aplicabilidade da Súmula nº 51 nos dispositivos da Lei federal nº 13.303/2016, bem como o incidente de incompetência apresentado pela Fundação Educacional de Tanabi.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



## Sumário

<b>EXAME PRÉVIO DE EDITAL</b> .....	4
015284.989.23-3 .....	4
(Sessão Plenária de 06/09/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini).....	4
016918.989.23-7 .....	5
(Sessão Plenária de 13/09/2023. Relator: Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo) .....	5
015832.989.23-0 .....	6
(Sessão Plenária de 13/09/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	6
015275.989.23-4 .....	7
(Sessão Plenária de 20/09/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	7
016567.989.23-1 .....	8
(Sessão Plenária de 27/09/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	8
016109.989.23-6 e outros.....	9
(Sessão Plenária de 27/09/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	9
<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	9
022873.989.22-2 .....	10
(Sessão Plenária de 13/09/2023. Redator: Conselheiro Antônio Roque Citadini) .....	10
012094.989.23-3 .....	11
(Sessão Plenária de 20/09/2023. Relatoria: Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo) ....	11
013458.989.19-1 .....	11
(Sessão Plenária de 20/09/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	12
004118.989.20-1 .....	14
(Sessão Plenária de 20/09/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).....	14
012732.989.23-1 .....	15
(Sessão Plenária de 13/09/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho) .....	15
023896.989.22-5 .....	16
(Sessão Plenária de 13/09/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	16
005638.989.23-6 .....	17
(Sessão Plenária de 20/09/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	17
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	18
020635.989.19-7 e outros.....	18
(Sessão de 19/09/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini) .....	18
002292.989.19-1 .....	19
(Sessão de 05/09/2023. Relatoria: Conselheira Substituta Sílvia Monteiro).....	19





<b>013525.989.22-4</b> .....	20
(Sessão de 05/09/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	20
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	21
005017.989.22-9 .....	21
(Sessão de 26/09/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa) .....	21
006863.989.20-8 .....	22
(Sessão de 26/09/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	22
008735.989.15-4 .....	23
(Sessão de 19/09/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	23



## EXAME PRÉVIO DE EDITAL

---

[015284.989.23-3](#)

(Sessão Plenária de 06/09/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS VAN, ZERO QUILOMETRO - RESTRITIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE PARALISAÇÃO DO CERTAME. JURISPRUDÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

Indevidas condições na compra de veículo com participação exclusiva de fabricante ou concessionárias de veículos, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos – Inobservância do princípio da isonomia, das diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e do comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator o firme entendimento desta Corte no sentido de ser restritiva a exigência de que os bens não possuam registro ou licenciamento prévios, eis que limita indevidamente a participação de revendedoras de veículos no certame, direcionando a contratação apenas às fabricantes e concessionárias.





[016918.989.23-7](#)

(Sessão Plenária de 13/09/2023. Relator: Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo)

**EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. ARGUIÇÃO, PELO ÓRGÃO PÚBLICO, DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

No âmbito deste Tribunal de Contas, os pressupostos de admissibilidade dos pedidos de exame prévio de edital vêm estabelecidos no artigo 220, §2º, do Regimento Interno.

Nota CPAJ: Destaca-se no voto do e. Relator que *"a relação estabelecida no âmbito do controle externo é diversa da peculiar aos procedimentos sob regência do Código de Processo Civil, aqui subsidiariamente aplicável, pois o liame se dá entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública"*.





[015832.989.23-0](#)

(Sessão Plenária de 13/09/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SE SUBSUME AO SUPORTE DO ART. 48, III, DA LC 123/06. INAPLICÁVEL A RESERVA OBRIGATÓRIA DE COTA DE 25% PARA MEs E EPPs. CLÁUSULA DE REAJUSTE CONDICIONADA AO REQUERIMENTO DA CONTRATADA. ILEGALIDADE. PRAZOS REDUZIDOS PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, VEÍCULOS E INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. CRONOGRAMA A SER REVISTO COM BASE EM PARÂMETROS MAIS RAZOÁVEIS. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES. PRAZO QUE DEVE ATENDER AO QUANTO DISPÕE A LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator que “o transporte de universitários por meio de ônibus e micro-ônibus, conforme quantidades de passageiros, frequências, itinerários e correspondentes distâncias previamente estimadas no Termo de Referência do Pregão”, afasta a possibilidade de se aplicar tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte por meio de reserva de cota, na medida em que as características principais do serviço o torna indivisível.







[015275.989.23-4](#)

(Sessão Plenária de 20/09/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. OBJETO. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. SUBCONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES.**

1 – A Administração deverá aperfeiçoar a descrição do objeto pretendido, informando de forma clara quais as atividades a serem executadas pela Contratada, conforme preconiza o art. 3º da Lei nº 12.305/10.

2 – Nos moldes redigidos no texto convocatório, mostra-se incabível a subcontratação da destinação final para o caso em comento, já que tal serviço constitui o cerne do objeto.

3 – Tendo em vista a notícia de contratação vigente para objeto similar, recomenda-se ao Ente Licitante para que, ao formalizar o novo ajuste, tome as medidas pertinentes, como forma de evitar eventuais pagamentos em duplicidade.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que, inobstante existam precedentes que condenaram a imposição de distância máxima entre o Município licitante e o aterro sanitário a ser contratado, há julgados que permitiram a medida, desde que não seja limitada a competitividade, o que se verifica no caso analisado.





[016567.989.23-1](#)

(Sessão Plenária de 27/09/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO. POSSIBILIDADE. ESGOTADO O PERÍODO DE VACATIO LEGIS. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173/2023. ÍNDICE DE LIQUIDEZ EM PATAMAR CORRESPONDENTE A 1,10 CONSIDERADO EXCESSIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Nota CPAJ: Posiciona-se a e. Relatora pela possibilidade de se impor que as licitantes apresentem arranjo de pagamento exclusivamente aberto, isso porque "a Medida Provisória 1.173/2023, que estendia o prazo para operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto até 01/05/2024, perdeu sua eficácia em 28/08/2023 em decorrência do término do prazo para sua votação no Congresso Nacional, retornando o prazo de vigência da Lei 14.442/2022 como era estipulado anteriormente, ou seja, até 01/05/2023".





[016109.989.23-6 e outros](#)

(Sessão Plenária de 27/09/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AGLUTINAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VISITA TÉCNICA. REGISTRO EM CONSELHOS DE CLASSE. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator não ser o caso de se condenar, de plano, a contratação de “facilities management”, que, *“em linhas gerais, se refere ao gerenciamento, coordenação e planejamento dos serviços terceirizados”*, todavia destaca que a efetiva análise da estruturação das atividades no edital demonstrou tratar-se de *“simples junção de termos de referências de diferentes tipos padronizados de serviços, sem qualquer aspecto diferenciado de integração”*.





## TRIBUNAL PLENO

---

[022873.989.22-2](#)

(Sessão Plenária de 13/09/2023. Redator: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.**

Nota CPAJ: O e. Relator acolhe as justificativas da defesa, por ter havido significativa evolução na gestão municipal já no exercício seguinte, destacando-se a melhora nos indicadores (TC7279.989.20) e a redução da demanda por vagas nas creches.





[012094.989.23-3](#)

(Sessão Plenária de 20/09/2023. Relatoria: Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo)

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. INSUFICIENTE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB. RELEVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/22. PROVIMENTO.**

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que decisões deste E. Tribunal têm aplicado interpretação extensiva à Emenda Constitucional nº 119/2022, com vistas a tolerar a insuficiente utilização das verbas do FUNDEB, pois, nos termos da legislação anterior e atual que regulamentou a matéria, tais recursos do fundo compõem o investimento no ensino previsto no artigo 212 da Constituição Federal, cujo desatendimento nos exercícios de 2020 e de 2021 não ensejou a responsabilização dos agentes políticos, nos termos do artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.







[013458.989.19-1](#)

(Sessão Plenária de 20/09/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: CONSULTA. LEI FEDERAL Nº 13.303/2016. EVENTUAL INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 51 DO TCESP NO MODELO SANCIONATÓRIO DAS ESTATAIS. SITUAÇÃO DE FUNDO CONCRETO DESCONSIDERADA EM FACE DA RELEVÂNCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA MATÉRIA. AVALIAÇÃO DAS INDAGAÇÕES EM TESE. PARECER QUE CONHECE DA CONSULTA E RESPONDE AO INTERESSADO SOBRE OS QUESITOS FORMULADOS:**

a) A Súmula 51 desse Tribunal de Contas aplica-se à PRODESP, nas licitações e contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016 (Título II)?

RESPOSTA: Sim, em termos.

b) Em caso positivo:

b.1) Não podem participar das licitações realizadas pela PRODESP, ou ser por esta contratadas, sob a égide da Lei Federal nº 13.303/2016, as empresas declaradas inidôneas por órgãos das administrações municipais?

RESPOSTA: CORRETO. Na parte em que se entende como aplicável o verbete, não podem participar das licitações realizadas pela PRODESP, ou ser por esta contratadas, empresas declaradas inidôneas por Órgãos das Administrações Municipais, porquanto a melhor interpretação para o inciso III, primeira parte, do art. 38, não justifica a exclusão do Município do rol de entes federativos com capacidade para declarar a inidoneidade da empresa.

b.2) Não podem participar das licitações realizadas pela PRODESP, ou ser por esta contratados, com amparo na Lei Federal nº 13.303/2016, os impedidos ou suspensos de licitar e contratar por órgãos e entidades do Estado de São Paulo?

RESPOSTA: CORRETO. Na parte em que se entende como aplicável o verbete, não podem participar de certames instaurados pela PRODESP, ou ser por esta contratadas, empresas que, nos termos do art. 7º da Lei do Pregão, tenham sido impedidas de licitar e contratar por órgãos da Administração do Estado de São Paulo.

c) Em caso negativo (aplicável somente para os casos previstos no artigo 38, II, da Lei n. 13.303/2016):

c.1) Podem participar das licitações realizadas pela PRODESP, ou ser por esta contratadas, sob a égide da Lei Federal nº 13.303/2016, as empresas declaradas inidôneas por órgãos das administrações municipais (Lei Federal nº 13.303/2016, artigo 38, inciso III)?

RESPOSTA: ERRADO. Na parte em que se entende como aplicável o verbete, não podem participar das licitações realizadas pela PRODESP, ou ser por esta contratada, empresas declaradas inidôneas por Órgãos das Administrações Municipais, porquanto a melhor interpretação para o inciso III, primeira parte, do art. 38, não justifica a exclusão do Município do rol de entes federativos com capacidade para declarar a inidoneidade da empresa (cf. resposta b.1).



c.2) Podem participar das licitações realizadas pela PRODESP, ou ser por esta contratados, com amparo na Lei Federal nº 13.303/2016, os impedidos ou suspensos de licitar e contratar por órgãos e entidades do Estado de São Paulo, ficando obstadas de participar apenas as empresas apenas pela própria PRODESP (Lei Federal nº 13.303/2016, artigo 38, inciso II)?

RESPOSTA: CORRETO, em termos. Por força do art. 38, inciso II, da Lei nº 13.303/16, empresas suspensas de licitar e contratar por outros órgãos, que não a própria PRODESP, podem participar. Já na parte em que se entende como aplicável o verbete, não podem participar empresas que, nos termos do art. 7º da Lei do Pregão, tenham sido impedidas de licitar e contratar por órgãos da Administração do Estado de São Paulo (cf. resposta b.2).

Nota CPAJ: Salaria o e. Relator que "os efeitos da Súmula nº 51 igualmente abrangem, ainda que em termos, situações decorrentes de licitações e contratos aperfeiçoados nos termos da Lei nº 13.303/16". Nesse sentido, observou que "as empresas suspensas com base no art. 38 do Regime Próprio só estariam vedadas se sancionadas pela própria Estatal".





[004118.989.20-1](#)

(Sessão Plenária de 20/09/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. ENTIDADE BENEFICIÁRIA DE CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO DE FORMA GRATUITA DESDE SUA INSTITUIÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO PARA FUNDAÇÃO DE APOIO. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DESTE E. TRIBUNAL DE CONTAS. ARTIGO 2º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93. INCIDENTE REJEITADO.**

*Nota CPAJ: O e. Relator pondera que, "para que a Entidade se tornasse Fundação Privada – para os fins de não se sujeitar à fiscalização ordinária dos Órgãos de Controle – imprescindível seria a desocupação do espaço público. Deveria, até mesmo, deixar de utilizar o nome que a projetou como Fundação de caráter público, tornando-a conhecida e com preferência nas contratações com o Poder Público". No caso, ainda, observou não ter sido alterada a forma de criação da Entidade, "de modo que, para que se tornasse privada, necessário primeiro a extinção da Fundação Pública, com a consequente reversão do patrimônio para o Município, de acordo com o que preceitua o artigo 8º da Lei Municipal nº 921/86, o que não aconteceu no caso concreto (ao menos inexitem no feito notícias nesse sentido)".*





[012732.989.23-1](#)

(Sessão Plenária de 13/09/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONCESSÃO DE RGA EM PERÍODO VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. AFASTADO. O MUNICÍPIO NÃO DECRETOU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. CONCESSÃO DE RGA POR MEIO DE INSTRUMENTO LEGAL INADEQUADO. TOLERÂNCIA. PROVIMENTO.**

Nota CPAJ: Salaria o e. Relator que o Tribunal Pleno, na análise das Contas do Governador “firmou entendimento de que as restrições previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 não se faziam aplicáveis àquelas unidades da federação que não renovaram o decreto de calamidade para o ano de 2021, conforme dicção expressa do caput daquele dispositivo c.c. caput do art. 66 da LRF”.





[023896.989.22-5](#)

(Sessão Plenária de 13/09/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. DESEQUILÍBRIO FISCAL. GESTÃO DE PRECATÓRIOS. GESTÃO DE ENCARGOS SOCIAIS. GASTOS COM PESSOAL. RESULTADOS OPERACIONAIS. CONHECIDO. NO MÉRITO AS RAZÕES DE RECURSO SÃO INSUFICIENTES À REVERSÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS. IMPROVIMENTO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE PELA FALTA DE APLICAÇÃO DO SALDO DIFERIDO DO FUNDEB.**

Nota CPAJ: Salaria a e. Relatora que "o empenho regular de despesas legalmente contraídas cria a obrigação de pagamento à entidade, cabendo ao Chefe do Executivo proporcionar a sua quitação, por meio de ajustes no planejamento e execução da peça orçamentária, ainda que seja necessário realizar – de forma motivada e sob observância à ordem cronológica – o contingenciamento pela limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º da LRF c/c art. 5º, Lei 8666/93)".







[005638.989.23-6](#)

(Sessão Plenária de 20/09/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. 2017. QUADRO DE PESSOAL. QUANTIDADE DE CARGOS PROPORCIONAL A EDILIDADES DE ESTRUTURA SIMILAR. ELEVADA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. POUCO TEMPO DISPONÍVEL PARA CORREÇÕES. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE “REGIME DE TEMPO INTEGRAL”. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. PROVIMENTO.**

Nota CPAJ: Com relação à exigência de grau de escolaridade de nível médio completo para os cargos em comissão destinados à assessoria de agentes políticos, o e. Relator reafirma seu posicionamento de que a atividade de assessoramento legislativo prescinde da formação acadêmica, porque está mais vinculada à relação de lealdade e confiança do que as atividades tecnicamente complexas. Destacou que o Tribunal Pleno desta Corte decidiu recentemente afastar o apontamento (TC-022925.989.22-0), considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.174.



## PRIMEIRA CÂMARA

---

### 020635.989.19-7 e outros

(Sessão de 19/09/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

#### **EMENTA: CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO. IRREGULARIDADE.**

Implantação de empreendimento habitacional. Ilegal uso de chamamento público para a natureza do objeto licitado. Ilegal aglutinação de formulação de projeto básico e da execução de obras de unidades habitacionais. Ausência de orçamento detalhado do objeto. Artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal. nº 8.666/93. Preços não justificados. Ausência de projeto básico. Terreno não legalizado para a contratação. Ausência de justificativas para a dilação da vigência contratual. Remessa ao Ministério Público do Estado. Conhecimento da execução contratual. Irregularidade da licitação, dos termos contratuais e aditivos e de apostilamento.

Nota CPAJ: Ressalta o voto do e. Relator que a utilização de chamamento público para a contratação foi considerada ilegal pelo MPC e SDG, destacando, esta última, que a adoção de procedimento de seleção inapropriado resultou no agrupamento de serviços que se enquadrariam na modalidade "Empreitada integral".





[002292.989.19-1](#)

(Sessão de 05/09/2023. Relatoria: Conselheira Substituta Silvia Monteiro)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUTARQUIA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA ADIN Nº 6.257. SUSPENSÃO INTERPRETATIVA DO SUBTETO REMUNERATÓRIO. ADEQUAÇÃO À NOVA BALIZA SALARIAL. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO.**

A despeito da eficácia prospectiva, o provimento jurisdicional cautelar conferido, em 18 de janeiro de 2020, pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADIn nº 6.257, encerra em si determinação (suspensão interpretativa do subteto previsto no inciso XI do art. 37) que, por certo, alcança fatos pretéritos pendentes de julgamento.

Nota CPAJ: O STF, ao apreciar a ADIn 6.257, proferiu decisão liminar, com eficácia *erga omnes* e efeito *ex nunc*, a partir de 31/01/20, fixando o subsídio dos próprios ministros como teto remuneratório único dos professores e pesquisadores das universidades estaduais. O e. Relator entende que a liminar encerra determinação que alcançaria fatos pretéritos, desde que pendentes de julgamento, dando provimento ao recurso. Determinou, todavia, que a Universidade oportunamente proceda à retificação dos proventos, alterando o provimento jurisdicional deferido inicialmente e submetendo ao exame desta Corte a apostila retificatória, ante o caráter precário da decisão liminar do STF.





[013525.989.22-4](#)

(Sessão de 05/09/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES ATIVOS E APOSENTADOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA. GARANTIA CONTRATUAL. IMPROPRIEDADES. FIANÇA BANCÁRIA DE INSTITUIÇÃO NÃO REGISTRADA NO BACEN. IRREGULARIDADE.**

Nota CPAJ: O Relator reforça o entendimento jurisprudencial desta Casa quanto à impossibilidade de ofertar taxa negativa na contratação de vale alimentação e consignou a necessidade de a garantia ser proveniente de bancos cujo funcionamento e atuação sejam condicionados à supervisão do BACEN, na conformidade o termo "fiança bancária" constante das Leis 8666/93 e 14133/21.



## SEGUNDA CÂMARA

---

[005017.989.22-9](#)

(Sessão de 26/09/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXAMINADOS. CONCESSÃO DA RGA AOS SERVIDORES POR INSTRUMENTO NORMATIVO INADEQUADO. RELEVAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DIVERSAS. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS IRREGULARES.**

*Nota CPAJ: No que se refere à concessão de gratificações diversas, o e. Relator destaca que, "ainda que instituídas por lei, além da natureza questionável das gratificações, a falta de critérios objetivos para a concessão resulta acréscimo nos vencimentos de alguns servidores não justificado diante das peculiaridades do serviço, em afronta aos Princípios da Impessoalidade, Economicidade e Razoabilidade, capitulados no caput, do artigo 37 da Constituição Federal."*







[006863.989.20-8](#)

(Sessão de 26/09/2023. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

Nota CPAJ: Quanto ao subsídio dos agentes políticos, ressalta e. Relator *que "os percentuais de 17,93% ao vice e 17,96% ao prefeito, concedidos a título de revisão geral anual, além de serem expressivamente superiores aos índices inflacionários do período (INPC acumulado de 5,45%), não foram precedidos de lei específica anual, em afronta ao inciso X do art. 37 da CF/1988"*. Ademais, destaca que a situação é agravada pelo fato de não ter sido concedido o RGA aos servidores públicos municipais, havendo a indesejada distinção de índices, também em desacordo ao inciso X do art. 37 da CF/1988. Por fim, as majorações também denotam inobservância ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20202, que impôs vedação à concessão de aumento de remuneração a toda administração pública até 31 de dezembro de 2021.





[008735.989.15-4](#)

(Sessão de 19/09/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONSTRUÇÃO DE ETE. INEXECUÇÃO DO OBJETO. OBRAS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO. INÉRCIA POR PARTE DO MUNICÍPIO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS EFICAZES. FALTA DE ZELO NA PRESERVAÇÃO DAS OBRAS EDIFICADAS, E DOS EQUIPAMENTOS ALI CONSTANTES. IRREGULAR. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. CONHECIDO.**

Nota CPAJ: A Relatora consigna que a inércia por parte do Município em solucionar a questão de obras em estado de abandono colocou a população em risco, aplicando multas aos responsáveis. A decisão pode ser considerado exemplar para as inúmeras ocorrências de obras paralisadas.

